



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

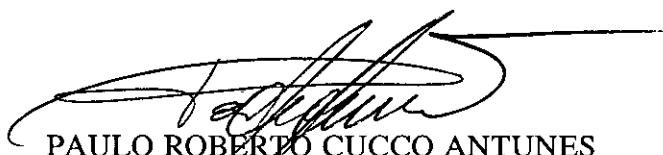
PROCESSO Nº : 10830.001731/96-32
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
RECURSO Nº : 128.444
RECORRENTE : CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (EX –
MEDITERRÂNEA INDUSTRIAL LTDA.)
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.171

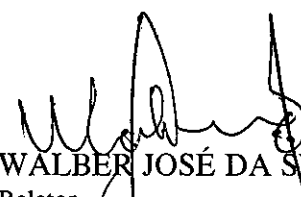
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



02 DEZ 2004 Relator
WALBER JOSÉ DA SILVA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.444
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.171
RECORRENTE : CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (EX -
MEDITERRÂNEA INDUSTRIAL LTDA.)
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (ex-MEDITERRÂNEA INDUSTRIAL LTDA.), CNPJ nº 46.678.116/0001-85, foi lavrado Auto de Infração para exigir diferença de valor de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por ter a referida empresa dado saída “ao produto *“TRELIÇA ELETROSOLDADA”, “DE AÇO”, de sua fabricação, entre o primeiro decêndio de junho/95 e o segundo decêndio de agosto/95, com classificação fiscal no código 7308.40.0100, com alíquota de 5%, quando a alíquota correta era de 10%”*”.

A Fiscalização entende que a alteração no texto do código 7308.40.0100, promovida pela Portaria MF nº 677/94 a mercadoria passou a se classificar neste código, com alíquota de 10%, embora a alíquota, na TIPI, para esse código, seja de 5%, a mercadoria continuava com alíquota de 10%. Cita orientação do Parecer COSIT/DINOM nº 454/94.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o feito alegando, em sua defesa, resumidamente:

1. Que o Decreto nº 551/92 criou “ex” de 5% no 7308.40.0000, que beneficiou a autuada.
2. Que a Portaria MF 677/94 criou fato novo, englobando num código produtos com alíquotas diferentes.
3. Houve consulta pelo sindicato de sua categoria e a COSIT classificou o produto no código 7308.40.0100, que tinha alíquota de 5% (Dec 551/92) uma vez que este código foi desmembrado do código 7308.40.0000, que eram “ex” – Portarias MF 73 e 677.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto - SP julgou o Lançamento Procedente em Parte, nos termos do Acórdão DRJ/POR nº 2.036, de 03/09/02, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Período de Apuração: 01/06/1995 a 20/08/1995

Ementa: ARMAÇÕES PRONTAS PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO OU ARGAMASSA ARMADA. “EX” – ARMAÇÕES DE FERRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.444
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.171

Durante o período de 26/12/94 a 25/08/95, apenas as armações de ferro descritas no destaque "ex" da posição 7308.40 eram tributadas pelo IPI a uma alíquota de 5%, as demais armações, inclusive de aço, classificadas no código 7308.40.0100 eram tributadas a 10%.

MULTAS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES.

Demonstrado nos autos que a falta de recolhimento não cocorreu de uma direta desobediência à classificação fiscal determinada pela consulta formulada pela autuada, exonera-se a majoração de 50% da pena.

MULTAS.

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.

Lançamento Procedente em Parte.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/03/03, conforme AR de fl. 79.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 14/04/03, o Recurso Voluntário de fls. 80/83, dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde reprisa os argumentos da impugnação.

O Chefe da Disop/DRJ Ribeirão Preto encaminhou o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 113.

A Recepcionista do Segundo Conselho de Contribuintes, LURDINEI CARDOSO FERNANDES, Matrícula nº 42116, proferiu o seguinte despacho de fls. 114:

Encaminhe-se ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência.

Brasília, 27 de agosto de 2003

No dia 03/02/04 foram juntados aos autos os documentos de fls. 115 a 118, dando notícia da realização do competente Arrolamento de Bens.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 119.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.444
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.171

VOTO

Como relatado, a lide versa sobre a alíquota correta a ser aplicada na mercadoria **Treliça Eletrosoldada, de Aço**, em face da edição da Portaria MF nº 677, de 23/12/94, que modificou o texto do código 7308.40.0100 de "**Armações de ferro, prontas, para ...**" para "**Armações prontas, para ...**", com alíquota de 10%.

A mercadoria foi classificada, pela Recorrente e pela Fiscalização, no código 7308.40.0100 e sobre esta classificação, por óbvio, não há litígio.

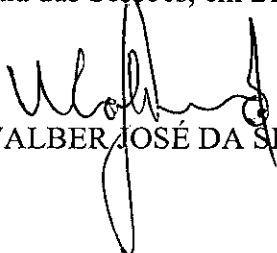
O que a Recorrente contesta é a aplicação da alíquota de 10%, como pretende a Fiscalização.

Sendo esta a matéria objeto da lide, o Recurso Voluntário foi corretamente dirigido (pela Recorrente) e encaminhado (pela DRJ Ribeirão Preto – SP) ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A matéria objeto da lide não se enquadra no inciso XVI, do artigo 9º do RICC¹, como dá a entender o despacho de fls. 114, onde, diga-se de passagem, não consta a conformidade da Presidente daquele Segundo Conselho de Contribuintes.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

¹ Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**